



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EBF02-4E1F5-90437



Acórdão 00670/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 02636/2023-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

**DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA –
NÃO CONHECER – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia anônima face à Prefeitura Municipal de Colatina, em virtude de supostas práticas nocivas por parte dos seus agentes públicos, esquemas de corrupção, fraudes e outros atos ilegais no âmbito daquela municipalidade.

Autuado o processo, os autos vieram a este gabinete que, em um exame superficial, conforme exigido pela espécie, foi observada a ausência do preenchimento de alguns dos requisitos de admissibilidade indispensáveis para o recebimento do feito.

Nesse sentido, proferi Despacho 19141/2023-1 (evento 03) com remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse acerca da admissibilidade da presente denúncia.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através do parecer 02657/2023-1 (evento 05) pugnou pelo não conhecimento da Denúncia.

Após, retornou o feito ao gabinete.

É o relatório

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Denúncia anônima protocolizada em face à Prefeitura Municipal de Colatina, noticiando supostas práticas nocivas por parte dos seus agentes públicos, esquemas de corrupção, fraudes e outros atos ilegais no âmbito daquela municipalidade.

Assim, o manifestante denuncia, em síntese, a suposta prática de irregularidades e ilegalidades no âmbito da Administração pública de Colatina e pugna para que esta Corte e Contas proceda com a investigação das supostas ilegalidades.

Pois bem.

Os requisitos de admissibilidade da denúncia sobre matéria de competência do Tribunal de Contas são aqueles elencados no artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012, a seguir descritos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

É ônus do denunciante trazer aos autos a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Inexistentes tais provas, não há como prosperar a pretensão denunciada. O ônus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para

ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico, como no caso presente.

Os denominados requisitos de admissibilidade da denúncia, no Tribunal, condicionam o conhecimento e o julgamento da pretensão veiculada na peça embrionária ao preenchimento prévio de determinadas exigências ligadas, ora à identificação das partes, ora estar acompanhada de indício de prova, com referência ao objeto da relação de direito material a ser debatida, ora à comprovação da efetiva necessidade da atuação da Corte de contas.

Dessa forma, os vínculos existentes entre o direito pleiteado e a pretensão deduzida supõem uma relação de instrumentalidade, na qual o exercício da ação está sujeito, em regra, a existência das condições elencadas nos incisos I, II e III do art. 94 da LC. 621/2012. Quando se percebe a ausência de qualquer das condições de procedibilidade previstos no art. 177 da Resolução TC 261/2013, fica prejudicada a apreciação dos pedidos.

Percebe-se que a denúncia veio desassistida de documentos e apontamentos a fim de corroborarem as irregularidades, necessitando, assim, de elementos mínimos de convencimento para amparar a análise desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas é um órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cujas atribuição e competência estão delimitadas pelo art. 71 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, não podendo ultrapassar os limites que lhe são impostos, tampouco usurpar a função de outros órgãos.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, independentemente de transcrição integral, encampo os termos do parecer ministerial que integram o Parecer 02657/2023-1, cuja conclusão segue abaixo reproduzida:

[...]

Pois bem.

Em leitura à Denúncia, as indigitadas práticas se referem basicamente a ilícitos penais, que ensejam a oitiva de pessoas, testemunhas, bem como outras formas de persecuções de provas que são alheias às atribuições dessa Corte de Contas, que são as de fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, valendo também salientar que os tribunais de contas possuem “contraditório mitigado” para os seus processos.

Aliado às atribuições constitucionalmente estabelecidas aos tribunais de contas, observa-se que a Denúncia veio desacompanhado de quaisquer documentos e apontamentos que embasem indícios de irregularidades, carecendo, assim, de elementos mínimos de convicção para subsidiar a análise deste Parquet de Contas.

Dessarte, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ausentes os requisitos de admissibilidade constantes nos incisos II e III e por consectário o disposto no § 1º, todos do art. 94 da LC 621/2012, bem como nos incisos II e III e por consectário o disposto no § 1º, todos do art. 177 do RITCEES, pelo não conhecimento da Denúncia.

Assim, pelas razões aqui já expostas, entende-se pelo **não conhecimento da presente denúncia**, restando prejudicada a análise de mérito.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 670/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, nos termos do § 1º do artigo 94 Lei Complementar nº 621/2012, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 177 da Resolução TC 261/2013;
 - 1.2 **Dar ciência** ao denunciante aos interessados acerca da decisão, nos termos regimentais;
 - 1.3 Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
 - 1.4 **Arquivar** os autos após os trâmites de estilo.
2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 21/07/2023 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
 4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
 - 4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões